

ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 126 /2014
142ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE 23.12.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0032/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.16905-2
RECORRENTE: RIGESA DO NORDESTE S.A.
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DECORRENTE DA SAÍDA INTERESTADUAL DE MERCADORIA SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. PERÍODO DE AGOSTO A DEZEMBRO DE 2004. Amparo legal: Art. 153, 157, 158 E 702 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, I, "C" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão em conformidade com a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de deixar de realizar o recolhimento do ICMS, diferencial de alíquota, no período de agosto a dezembro de 2004, em razão da falta de comprovação da efetividade das operações interestaduais (falta de selo de transito).

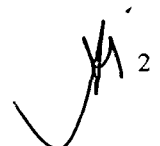
Dispositivo infringido: Art. 153, 157, 158 e 702 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 16.110,17 E MULTA R\$ 16.110,17 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Nas informações complementares os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao feito fiscal, alegando, em síntese, que:

- a) As empresas transportadoras nem sempre procuram os postos fiscais para a selagem das notas;
- b) A estrutura da Administração não era suficiente para que o contribuinte garantisse a selagem de 100% das notas fiscais, nem fornecia meios para a fiscalização dos transportadores;
- c) A selagem das notas fiscais é obrigação complexa e difícil de ser cumprida na prática e ultrapassa a boa fé da Impugnante;
- d) O controle da selagem é tão difícil que a própria autoridade fiscal por meio da IN n.º 32/2008 permite que o contribuinte demonstre a efetividade da operação interestadual por meio do livro registro de saídas do próprio contribuinte;
- e) A fiscalização presumiu que não existia comprovação de que as operações interestaduais foram efetivamente realizadas e, por essa razão, cobra multa de 20% (vinte por cento);
- f) Não foi oferecida ao contribuinte fiscalizado, condição suficiente para demonstrar a efetividade das operações. O fiscal não aceitou a documentação da própria autuada, nem de outras empresas com as quais a empresa negociou;
- g) As documentações das outras empresas não são fáceis de providenciar. A fiscalização deveria simplesmente fiscalizar a documentação do próprio autuado, como prevê a IN 32/2008;
- h) Além da documentação do próprio autuado a IN 32/2008 admite outros documentos como prova da efetividade da operação;
- i) Caso não se entenda ser o auto de infração improcedente, deve o feito fiscal ser julgado nulo por ter agredido o Princípio da Verdade Material uma vez que não foram dadas ao autuado, as condições necessárias para levantamento de toda a documentação;
- j) O auto de infração é nulo por não descrever corretamente os fatos que ensejaram a autuação, nem a legislação correspondente, nem faz qualquer menção sobre a redução da multa no caso de recolhimento;
- k) A documentação anexada pelo impugnante comprova a efetividade da operação interestadual. A manutenção da penalidade representa um apego ao formalismo exagerado, fugindo da razão de ser do selo fiscal;
- l) Em nome da verdade material o fiscal teria que admitir a documentação do autuado como prova da ocorrência das operações interestaduais;
- m) A ausência de oposição de selos fiscais não traz nenhum prejuízo ao Fisco, o que justifica o abrandamento do formalismo referente a não selagem das notas;
- n) A penalidade aplicada é desproporcional e arbitrária; e

 2

- o) A finalidade das penalidades administrativas tributárias é estimular ou impelir o contribuinte ao adimplemente do tributo, e no caso que se cuida o tributo foi corretamente recolhido.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos mesmos termos da autuação.

O Autuado, inconformado com a decisão, apresenta recurso voluntário, com base nos seguintes argumentos:

- a) Preliminarmente, que auto seria nulo por não conter a descrição precisa dos motivos, por falta de observância do princípio da verdade material, falta de menção da redução da multa e a desproporcionalidade desta;
- b) Que a autuada não tem como fiscalizar se as transportadoras estavam passando pelo posto fiscal para efetuarem a selagem;
- c) Que após a atuação foi emitida a Instrução Normativa n.º 32/2008, com regras sobre a comprovação da efetiva saída interestadual, tal norma permitiria a autuada comprovar as operações por meio do seu livro de saída;
- d) Que no processo pode ser verificado facilmente cópias do livro de entradas dos clientes não sendo verídica a ausência alegada pela 1.ª instância; e
- e) Requer a improcedência do lançamento.

Por meio do Parecer nº. 663/2011, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

O processo, então, foi incluído em pauta de julgamento do dia 17.05.2012, onde restou assim decidido:

“A 1.ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recuso voluntário, afastando a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, por não conter o auto de infração os motivos claros e precisos que ensejaram a autuação, bem como falta de menção da redução e da desproporcionalidade da multa. Por decisão unânime, converte o curso do julgamento em realização de perícia a fim de que sejam identificados os documentos acostados aos autos, que possam comprovar as operações interestaduais e intimar o contribuinte para apresentar outros documentos aptos a comprovar as operações em apreço, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado...”

O processo foi remetido a Célula de Perícias e Diligências que assim concluiu:

 3

“Concluimos a presente perícia e considerando que a recorrente não mais apresentou nenhuma documentação a ser analisada pela perícia, ratificamos a falta de recolhimento no exercício de 2004 apurada no levantamento fiscal no montante de R\$ 16.110,17 (dezesesseis mil, cento e dez reais e dezessete centavos)”.

A Recorrente apresenta manifestação ao laudo, arguindo, em síntese, que as ocorrências das operações interestaduais está devidamente comprovada e que não juntou outros documentos em razão de não localizar.

O processo então retornou para julgamento na sessão do dia 23 de dezembro de 2013.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração referente falta de recolhimento do ICMS, diferencial de alíquota, em razão da falta de comprovação da efetivação da operação interestadual, uma vez que não houve a selagem das notas.

Inicialmente, quanto as nulidade alegadas, vale ressaltar os argumentos apresentados pelo consultor tributários, no todo acolhidos:

“O argumento de nulidade por falta de cerceamento ao direito de defesa não procede, pois, a acusação citada no Auto de Infração e Informação Complementar está clara e precisa, informando a “FALTA DE RECOLHIMENTO” como motivo da autuação, cobrando ICMS e a multa estabelecida em lei, sobre a qual não cabe juízo de discricionariedade, nem proporcionalidade. Pelos motivos acima citados afastamos as preliminares de nulidade sugeridas pela defesa”.

No mérito, a acusação é que as mercadorias descritas nas notas fiscais interestaduais não teriam deixado o território Cearense, em razão disto, a emitente teria deixado de recolher o ICMS sobre a alíquota de interna de 17%, debitando-se apenas do valor referente à alíquota de 12%.

Durante todo o processo, a Recorrente alega que, de fato, teriam ocorrido as saídas interestaduais.

No entanto, tais alegativas não restaram comprovadas.

Conforme laudo pericial, não restou demonstrada a efetivação das operações interestaduais.

Assim, não restam dúvidas quanto a ocorrência da infração.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida proferida em 1ª Instância.

É o voto.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 332.203,37
ICMS: R\$ 16.110,17
MULTA: R\$ 16.110,17

TOTAL: R\$ 32.220,34

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RIGESA DO NORDESTE S.A.** e recorrido **CEJUL**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1.ª instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 02 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa

Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida França

Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva

Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Anne de Magalhães Torres

Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente

Conselheira

José Gonçalves Feitosa

Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins

Conselheiro Relator